



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720251/2006-88
Recurso nº 169.579 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.597 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VILOBALDO DA CUNHA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 05/10, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige imposto suplementar de R\$ 4.755,68, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 108.946,79) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 17.135,72).

Em sua impugnação, o contribuinte, representado pela inventariante de seu espólio, alegou, em síntese, que sofria de moléstia que o posicionava entre os contribuintes totalmente isentos do Imposto de Renda desde 2002, conforme Laudo Médico emitido por preposto credenciado da Secretaria da Saúde e Certidão de Óbito, às fls. 15/17.

A 3ª da Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 30/32, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que um laudo médico pericial seja considerado como emitido por órgão oficial, não basta que tenha sido emitido em papel com o timbre da repartição, sendo indispensável a indicação do cargo ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 17/12/2007 (fl. 39), o sujeito passivo, representado pela inventariante de seu espólio, interpôs recurso voluntário de fls. 40/46 em 14/01/2008, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- Diz que, por ser portador de moléstia grave, a totalidade de seus rendimentos, que foram considerados omitidos, constam declarados como isentos;
- Também, por esse motivo, afirma que não apresentou os recibos de despesas médicas e nem buscou a isenção de parte dos proventos para maiores de 65 anos;
- Aduz que as provas apresentadas não deixam dúvidas de que o autuado, idoso com mais de 90 anos, era portador, desde janeiro de 2002, de neoplasia maligna e demência (Mal de Alzheimer), conforme comprova o laudo emitido por serviço médico oficial do Estado da Bahia- SESAB, além de outros documentos assinados por médicos diferentes e certidão de óbito;
- Solicita, pelo exposto, seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, de início, que é acertada a glosa da dedução de despesas médicas, por conta da falta de apresentação de qualquer elemento de prova, seja na fase impugnatória, seja em sede de recurso.

A controvérsia, portanto, cinge-se à tributação de valores que foram qualificados, na declaração de ajuste anual do recorrente, relativa ao ano-calendário de 2004, como rendimentos isentos e não tributáveis pela isenção concedida a portador de moléstia grave.

A isenção de imposto sobre a renda, em face de moléstia grave, é disciplinada pelo art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, que, para o ano-calendário 2004, encontrava-se com a redação da Lei nº 8.541, de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (Grifou-se)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com

a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença contemplada pela norma legal, devendo, ainda, a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, a comprovação da moléstia grave está amparada nos documentos juntados à fls. 51/55, quais sejam:

1. Certidão de Óbito do autuado indicando como causa da morte, em abril de 2005, septicemia, broncopneumonia, doença de Alzheimer e melanoma;
2. Atestado fornecido, em 2006, pelo Hospital Octávio Mangabeira - SESAB/SUS, com diagnóstico de neoplasia maligna no couro cabeludo associada à demência grave desde 2002;
3. Atestado particular, emitido em abril de 2004, por médico especialista em endocrinologia/clínica médica com diagnóstico de Doença de Parkinson;
4. Relatório fornecido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) sobre as internações domiciliares do interessado.

Considerando o conjunto probatório que consta dos autos, mormente a Certidão de óbito que registra as causas da morte ocorrida há muito pouco tempo após o fato gerador sob exame, aliado, ainda, ao fato de ter o contribuinte 98 anos de idade em 2004, e sendo seus rendimentos de proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), resta concluir que os rendimentos sobre os quais se exige o imposto estão amparados pela isenção outorgada aos portadores de moléstia grave.

Assim, assiste razão ao contribuinte, sendo-lhe devida a restituição do imposto de renda incidente sobre os rendimentos submetidos à tributação no procedimento fiscal em questão.

Registre que, pelo que consta dos autos, somente houve retenção do imposto de renda pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10580.720251/2006-88
Acórdão n.º **2801-00.597**

S2-TE01
Fl. 70
